Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS
nº 0061262-38.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): MARCIO CAVALCANTE DA SILVA
PACIENTE: MAURY DOS SANTOS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURY DOS SANTOS TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, em razão da decisão proferida nos autos da execução penal nº 0272456-34.2015.8.19.0001, que homologou procedimento disciplinar simplificado, reconheceu a prática de falta grave, fixou nova data-base em 16/12/2025 e indeferiu, por ora, a progressão de regime e o livramento condicional.

Sustenta a impetração, em síntese, nulidade do procedimento disciplinar simplificado por ausência de intimação da defesa para a oitiva do apenado, inexistência de procedimento disciplinar regular e inconsistência dos registros de monitoramento eletrônico, postulando, liminarmente e ao final, a nulidade do procedimento e a concessão do livramento condicional.

É o relatório.

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, admite-se a rejeição liminar do *habeas corpus* quando manifestamente incabível, hipótese verificada na espécie.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 23/09/2026 17:13:30
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o remédio constitucional não comporta o exame aprofundado da matéria tal como deduzida na inicial, pois a pretensão veiculada demanda incursão analítica em elementos fático-probatórios e no acervo da execução, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Conforme se depreende do relatório, a irresignação deve ser combatida por recurso próprio, qual seja, Agravo de Execução, conforme dispõe o artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

De fato, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça descarta o uso indiscriminado do *Habeas Corpus* fora das hipóteses estritamente legais (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 107581/SP, julg. em 28.08.2012; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 220978/RJ, julg. em 16.10.2012).

Justamente por isso, o *habeas corpus* não se presta, em linha de princípio, à discussão antecipada do mérito da causa (Habeas corpus nº 0016642-43.2023.8.19.0000, rel. DES. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO), atividade inerente ao processo originário (*de conhecimento ou executivo*), mesmo que desdobrado para a instância revisional, não sendo, pois, sucedâneo do recurso legal eventualmente cabível.

Em circunstâncias como tais, o Superior Tribunal de Justiça tem sublinhado que, *"atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes"* (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 242103/SP, julg. em 02.10.2012).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Observe-se que o *HC* substitutivo *"retira das partes a oportunidade de sustentar, em razões e contrarrazões, suas teses e antíteses"* (TJERJ, Rel. Des. Paulo Rangel, 3ª CCrim, HC 4427-21.2012, julg. em 20.03.2012); portanto, o Ministério Público de 1º grau, é deixado rigorosamente *a latere* da participação e discussão sobre o *thema decidendum*, sobretudo porque, no rito especial do *writ* (CPP, arts. 647 e segs.), somente o juízo impetrado tende a ocupar a posição de sujeito passivo, vulnerando-se, também, as cláusulas da isonomia e do contraditório, ambas inerentes ao devido processo legal a que o *habeas corpus* também deve obediência (CF, art. 5º, LIV e LV).

No particular, o art. 197 da LEP é taxativo no sentido de que, *"das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"* (art. 197), diretriz frente a qual o Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando que, *"o habeas corpus é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do mandamus. Habeas corpus não conhecido"* (STJ, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª T., HC 292423, julg. em 21.10.2014).

Portanto, o conhecimento da presente ordem é inadmissível.

Observe-se não ser o caso de concessão da ordem de ofício, porque a decisão combatida não é teratológica.

A decisão apontada como coatora expressamente consignou que o procedimento disciplinar simplificado foi admitido à luz da orientação administrativa então adotada na Vara de Execuções Penais para hipóteses de evasão e descumprimento das

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

condições da prisão albergue domiciliar, mediante termo de declaração do apenado, conforme deliberação retratada no expediente encaminhado pela administração penitenciária (fls.22 e 40). Além disso, o Juízo da execução registrou que o apenado foi ouvido, que os fatos foram discriminados e que houve posterior possibilidade de manifestação defensiva nos autos, afastando, naquele momento, a nulidade arguida (fls.22).

Também consta dos autos histórico de violações do sistema SAC24, com registros de "Área de inclusão", "Movimento sem sinal de GPS" e "Bateria baixa", em período antecedente à prisão do apenado, elementos que serviram de suporte à conclusão adotada na origem (fls.34). Se tais registros são ou não suficientes, se são contraditórios em face de outro relatório emitido com parâmetros diversos (fls.33), e se houve ou não efetivo prejuízo decorrente da ausência de acompanhamento defensivo no ato de oitiva, são questões que reclamam dilação cognitiva incompatível com o *writ*.

De igual modo, a controvérsia relativa à regularidade do procedimento disciplinar simplificado não se revela passível de solução, de plano, em favor do paciente. Isso porque há documentos indicando, de um lado, a dificuldade inicial de obtenção do procedimento disciplinar pela VEP e, de outro, a posterior remessa de termo de declaração e ofício da unidade prisional afirmando que tal forma simplificada atende à rotina administrativa implementada para apuração de faltas praticadas fora da unidade prisional. Nesse cenário, a tese defensiva não evidencia flagrante ilegalidade aferível de imediato.

Ademais, quanto ao livramento condicional, embora o relatório de situação processual executória indique previsão temporal em 30/06/2023 (fls.28), a decisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

impugnada também consignou que os cálculos estavam desatualizados e que, por isso, os benefícios foram indeferidos por ora, até ulterior atualização (fls.22). Logo, o que se observa é discussão própria da execução penal, ainda submetida ao Juízo natural da causa, sem demonstração de constrangimento ilegal manifesto a justificar a excepcional intervenção desta via.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem como instrumento para reexame amplo de decisão judicial fundamentada, sobretudo quando a insurgência depende da valoração conjunta de documentos, relatórios administrativos, peças da execução e circunstâncias do procedimento disciplinar.

Daí porque, diante da inexistência de qualquer teratologia, resulta a inviável o pretendido conhecimento do presente *writ*, pois é pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores a inadmissibilidade do conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio (STJ, HC n. 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014; STF HC nº 109.956/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 02/07/2012).

Nessas condições, a impetração está a merecer rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar**".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

consolidada deste Tribunal" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ